

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 2004

Introduz artigo 281-A ao Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

**Autor:** Deputado Luiz Bittencourt

**Relator:** Deputado Fernando Coruja

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende introduzir o art. 281-A ao Código Penal tipificando como crime a conduta de fornecer medicamentos sem receita médica ou mediante a apresentação de receita que não atenda aos requisitos regulamentares.

Preocupa-se o autor da proposta com o perigo que os medicamentos representam à saúde, sendo potencialmente danoso o fornecimento, em especial por farmácias e sem receita médica, de remédios de tarja vermelha ou preta. Aponta, outrossim, a insuficiência das normas administrativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para combater essa prática, que deve ser considerada infração penal.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, estando sujeito à apreciação final do Plenário desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio, mas a técnica legislativa demanda reparos a fim de introduzir um artigo inaugural que delimite o objeto da lei e melhor alocar a alteração pretendida.

Com efeito, ao invés de acrescentar um artigo 281-A ao Código Penal, parece-nos mais conveniente situar o novo tipo no art. 280 daquele diploma legal, que já trata do crime de *fornecimento de medicamento em desacordo com receita médica*. Mesmo porque o art. 281 do Código Penal foi revogado pela Lei nº 6.368/76 (Lei de Tóxicos), embora sua numeração não possa ser reaproveitada, consoante dispõe a Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, o projeto merece prosperar, ainda que em parte. Objetiva-se, como visto, tipificar duas condutas, quais sejam: o fornecimento de medicamentos sem receita médica e mediante a apresentação de receita que não atenda aos requisitos regulamentares.

A primeira conduta aproxima-se do tipo previsto no art. 280 do Código Penal, que considera crime “fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica”, possível a modalidade dolosa e culposa (parágrafo único do art. 280, CP). Contudo, a redação atual do tipo abarca apenas o fornecimento de medicamentos *em desacordo com receita médica*, não abrangendo o fornecimento *sem* aquela receita. No primeiro caso, a receita existe, mas o farmacêutico entrega medicamento diverso; no segundo, a entrega do remédio é feita independentemente da apresentação de qualquer receita.

Tendo em vista que vigora no direito penal o princípio da legalidade estrita, não pode o intérprete socorrer-se da analogia a fim de tentar abranger fatos similares aos legislados em prejuízo do agente (analogia *in malam partem*). É a vertente do princípio da legalidade conhecida na doutrina como *nullum crimen nulla poena sine lege stricta*, decorrente do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e do art. 1º do Código Penal.



